



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512826-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WELLINGTON HILÁRIO BERNARDES DOS ANJOS e ARIEL FILIPI DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Ariel Filipi do Nascimento a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 26 dias-multa e as de Wellington Hilário Bernardes dos Anjos a oito anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 32 dias-multa, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512826-91.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelantes: 1. Ariel Filipi do Nascimento
2. Wellington Hilário Bernardes dos Anjos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5442

ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUMENTO NO PISO. CIRCUNSTÂNCIA ÚNICA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTES. ADOÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO MÍNIMO MERAMENTE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE CAUSAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUMENTO NO PISO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Ariel Filipi do Nascimento e Wellington Hilário Bernardes dos Anjos foram condenados por roubo qualificado, com emprego de arma branca, em dois eventos distintos, subtraindo mercadorias e dinheiro de um estabelecimento comercial. Buscam a absolvição de Wellington e a desclassificação para furto, além de ajustes na dosimetria das penas.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a procedência do pedido de absolvição de Wellington e a desclassificação do crime para furto; (ii) avaliar a aplicação da majorante de emprego de arma branca e a dosimetria das penas.

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletins de ocorrência, reconhecimento fotográfico e depoimentos das vítimas.

4. A participação de Wellington foi evidenciada pela dinâmica dos fatos e depoimentos, justificando a manutenção da condenação por roubo qualificado. A majorante de emprego de arma branca foi confirmada pela prova oral, apesar da não apreensão do objeto.

5. Presente a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6, piso estabelecido pela jurisprudência, vez tratar-se de uma única circunstância reconhecida.

6. O mero número de majorantes é insuficiente para o aumento da pena acima do mínimo legal, sendo

indispensável a fundamentação concreta a respeito delas, nos termos da Súmula 443 do STJ.

7. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas de Ariel Filipi do Nascimento a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 26 dias-multa, e as de Wellington Hilário Bernardes dos Anjos a oito anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 32 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, foram condenados, por infração ao art. 157, § 2º, II e VII, e art. 157, § 2º, VII, na forma do art. 71, todos do CP, Ariel Filipi do Nascimento a seis anos e cinco meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa, no piso legal, e Wellington Hilário Bernardes dos Anjos a oito anos, oito meses e dezesseis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 37 dias-multa, no piso legal (fls. 390/401).

Inconformados, recorreram os acusados em busca da absolvição de Wellington e da desclassificação da conduta para o crime de furto. Buscam, também, o afastamento da majorante de emprego de arma branca. Subsidiariamente, em relação a Wellington, pedem a fixação das penas no piso ou que a exasperação se dê na fração de 1/8 e a redução da fração de aumento da terceira fase, vez que ausente fundamentação idônea (fls. 438/453).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 494/503).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de fevereiro de 2024, por volta das 21h50, na Rua Arapoca, n. 177,

Vila Formosa, São Paulo/SP, nesta cidade de São Paulo, ARIEL FILIPI DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 133, e WELLINGTON HILÁRIO BERNARDES DOS ANJOS, qualificado às fls. 151, ambos em concurso e com mesma unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, diversas caixas de cigarros, garrafas de bebidas alcoólicas e chocolates, além da quantia de R\$ 440,00 em espécie, pertencentes ao estabelecimento comercial OXXO, conforme boletim de ocorrência nº BR6289/24 (fls. 03/10).

Consta ainda que, no dia 01º de março de 2024, por volta de 21h30, na Rua Arapoca, n. 177, Vila Formosa, São Paulo/SP, nesta cidade de São Paulo, ARIEL FILIPI DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 133, e WELLINGTON HILÁRIO BERNARDES DOS ANJOS, qualificado às fls. 151, ambos em concurso e com mesma unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para proveito comum, diversas caixas de cigarros e chocolates, além da quantia de R\$ 500,00 em espécie, pertencentes ao estabelecimento comercial OXXO, conforme boletim de ocorrência nº DA5369/2024 (fls. 109/115).

Segundo o apurado, os denunciados ARIEL e WELLINGTON ajustaram-se entre si à prática de delitos patrimoniais contra a rede de supermercados “Oxxo”, escolhendo previamente o estabelecimento localizado no endereço supramencionado.

No dia 04 de fevereiro de 2024, a ação criminosa ocorreu do seguinte modo: enquanto o denunciado WELLINGTON permaneceu do lado externo do estabelecimento, ARIEL adentrou como se fosse um consumidor, tendo perguntado inicialmente à vítima Reinaldo Caetano de Souza onde ficava o banheiro. No percurso do caminho ao banheiro, ARIEL anunciou o roubo e mostrou um volume na cintura sob suas vestes, dando a entender que estava portando uma arma de fogo.

Em seguida, ARIEL retirou uma arma branca (chave de fenda) da cintura e empunhou como meio de causar uma ameaça maior a vítima.

Após isso, ARIEL dirigiu-se rapidamente ao armário onde armazenavam as bebidas e os cigarros. Momento em que arrombou a porta do armário e, sem qualquer hesitação, subtraiu diversos pacotes de cigarro e várias garrafas de bebidas alcoólicas.

A ação foi rápida e calculada, demonstrando a premeditação e o conhecimento prévio da disposição dos produtos de valor dentro da loja.

Um tempo depois, no dia 01 de março de 2024, os denunciados retornaram ao mercado para praticar novo crime patrimonial. Assim, ARIEL adentrou e dirigiu-se diretamente ao fundo da loja, em seguida, WELLINGTON se aproximou do balcão e iniciou um diálogo com o atendente José Roberlindo

Moura Sousa acerca de um tipo de cigarro que não é comercializado pela rede OXXO.

Suspeitando das intenções dos indivíduos e com o intuito de resguardar seu aparelho celular pessoal, o atendente decidiu por sair discretamente da loja e dirigiu-se a um estabelecimento localizado do outro lado da rua.

Durante esse movimento, percebeu que WELLINGTON chamava-o insistentemente. Ciente de que se tratava de uma tentativa de roubo, o atendente ignorou os chamados e permaneceu no local seguro. Observou, contudo, que os denunciados saíram apressadamente da loja. Posteriormente, conversou com seu colega de trabalho Reinaldo e esse lhe informou que havia sofrido um roubo pouco tempo antes.

Em delegacia, as vítimas Reinaldo Caetano de Souza e José Roberlindo Moura Sousa realizaram o reconhecimento fotográfico positivo de ambos os averiguados, apontando-os como autores dos roubos (auto de reconhecimento de fls. 22/23, 67 e 146).

Esclareceram, ainda, que ARIEL era o indivíduo que adentrou no estabelecimento, enquanto WELLINGTON permaneceu do lado externo.

Em interrogatório policial, ARIEL disse não se recordar de nenhum roubo no estabelecimento OXXO (fls. 131), enquanto WELLINGTON exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (fls. 150).

Finalizada a instrução, entendeu o Ministério Público que era cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova não contida na acusação, motivo pelo qual aditou a denúncia, nos termos do art. 384 do CPP, para denunciar os réus pela prática da infração penal capitulada no art. 157, §2º, II e VII, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do CP, tendo sido o aditamento recebido (fls. 351).

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tenho que a condenação dos acusados foi acertada.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 07/14 e fls. 113/119, pelos autos de reconhecimento de fls. 25, 27, 71, 150/151 e 152/153, pelo relatório de degravação de fls. 28/37, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. A autoria é inconteste e recai sobre os acusados.

Ambos os acusados foram ouvidos em juízo.

Ariel confessou parcialmente os fatos. Reconheceu que entrou no mercado, pediu para usar o banheiro e, então, viu o estoque, resolveu pegar as coisas. Disse que viu um armário e tentou estourar o armário e pegou uma chave de fenda para estourar, conseguiu estourar a porta pegou os pertences e saiu do mercado. Wellington estava na porta do mercado e, então, deu o saco de cigarros. Depois voltou e pegou os uísques. Afirmou que tinha brigado com a mulher e que não estava agressivo. Foi uma segunda vez, entrou no estoque, estourou com a mão, pegou os uísques, saiu e os funcionários que estavam no caixa ali permaneceram. Não ameaçou ninguém. A chave de fenda era do mercado. Tem uma tatuagem de leão no braço.

Já Wellington negou a prática delitiva. Contou que foi ao mercado. Filipi ligou para ele pois são conhecidos já que corta o cabelo dele. Ele havia brigado com a esposa. Foram a um bar e ele estava com uma mochila. Passou a beber. Nisso foram para um ponto de ônibus e então resolveu ir ao mercado para comprar um cigarro, Carlton Blue Ice. Pediu para ir ao banheiro e ao sair, o acusado estava saindo com um saco de lixo cheio de coisas. Viu os pacotes de cigarro e então foi embora. Já foi para o ponto de ônibus. Não saiu com funcionário. Não foi lá uma segunda vez. Nega o roubo de março, mas admite que esteve na loja em dia 04 de fevereiro de 2024. Nega o roubo de março de 2024. Não viu Ariel com uma chave de fenda.

A versão apresentada pelos acusados, entretanto, não corresponde inteiramente ao ocorrido, conforme se pode depreender do restante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima Reinaldo declarou que estava trabalhando na

OXXO e, após sair do estoque, deparou-se com Wellington e Ariel, mas, inicialmente, pensou que eram clientes. Esclareceu que Wellington ficou na porta, enquanto Ariel anunciou o assalto, entrando na área onde eram armazenados bebidas, cigarros e dinheiro, e subtraiu os bens. O outro ficou na porta fazendo campana. Ariel foi quem fez a subtração e determinou que ficassem ali e não fossem atrás. Disseram que era um assalto e para ele não tentar nada. Não chegou a apresentar arma, mas, na segunda vez, fez um gesto de que estaria armado e estava com uma chave de fenda. Usou a chave de fenda para estourar a fechadura do armário. Levaram dinheiro, pacotes de cigarros e bebidas, incluindo whisky, produtos caros guardados nos armários. Não soube informar o valor das mercadorias, mas disse que era uma quantidade considerável. Também não soube avaliar a quantia em dinheiro que foi subtraída. Na primeira vez, não estavam com a chave de fenda na mão, mas pediram para Reinaldo e o encarregado Victor ficarem quietos e não saírem dali. Na segunda vez, um dos réus fez menção de estar armado, enquanto o outro continuava na porta. Reinaldo estava na loja organizando os produtos nas prateleiras. No segundo dia, o réu estava com a chave de fenda no bolso. Afirmou que a chave de fenda não foi usada contra Reinaldo em nenhum dos casos, mas, em ambas as situações, houve uma ordem para que ficassem quietos na frente da loja. Houve voz de assalto nas duas ocasiões.

A vítima também ratificou o reconhecimento feito em sede policial e, quando os apelantes lhe foram apresentados na audiência, voltou a reconhecê-los como os roubadores.

O ofendido José, presente no delito ocorrido em 1º.03.2024, contou que Wellington tentou distraí-lo ao fazer perguntas irrelevantes no caixa,

especificamente sobre terem cigarros de uma marca que ele não conhecia, enquanto Ariel, aproveitando-se da distração, adentrou a área restrita e subtraiu mercadorias. A vítima disse que observou o comportamento suspeito de ambos e, temendo pela sua segurança, optou por sair do local e Wellington permaneceu junto a ele ao lado de fora da loja para evitar que ele ligasse para a polícia ou chamasse por algum socorro. Afirmou que os dois acusados saíram e desceram a rua juntos, na mesma direção, com os bens que Ariel subtraiu.

José ratificou em juízo o reconhecimento de ambos os acusados.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.

Por fim, Josenildo, representante da empresa-vítima, confirmou os assaltos sofridos pelo estabelecimento comercial, disse que o prejuízo total decorrente das subtrações superou R\$ 2.000,00, tendo ele sido o responsável por registrar as ocorrências policiais em razão da dificuldade dos funcionários em fazê-lo.

Portanto, o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria do crime, sendo improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas.

Destaco que a participação de Wellington nos fatos é evidente. Ocorre que, ainda que ele não tenha executado diretamente os núcleos do tipo, é certo que ele estava de comum acordo com o corréu para a prática do roubo, o que se extrai da dinâmica dos fatos, narrada pelas vítimas, sendo evidente que ambos atuaram em nítida cooperação para o fim de praticar o roubo.

Disso decorre também que a majorante do concurso de pessoas foi bem reconhecida e será mantida.

Tampouco prospera o pedido de desclassificação para crime furto, pois as declarações de ambas as vítimas, acima analisadas, foram firmes no sentido de que a subtração foi praticada mediante grave ameaça, elementar típica do art. 157, *caput*, do CP, levando à configuração do roubo, tipo especial que afasta a incidência do art. 155 do CP.

No mais, como bem consignou a MM. Juíza *a quo*, “a causa de aumento referente ao emprego de arma branca restou indubitável, em relação ao roubo ocorrido em 04 de fevereiro de 2024, uma vez que diante da narrativa da vítima, verifica-se que eles utilizaram de uma chave de fenda para compor a ameaça e subtrair os bens. Ademais, o fato do artefato não ter sido apreendido, não tem o condão de afastar a incidência de referida majorante”.

De fato, muito embora não tenha sido apreendida, nada impede que o emprego de arma branca para a execução do delito seja demonstrado pela prova oral, como se deu no caso dos autos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da livre convicção motivada. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma – no caso uma granada –, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). Habeas corpus denegado.
(STF - HC: 108034 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

Com efeito, vige no processo penal pátrio o princípio do livre

convencimento motivado, assim enunciado no art. 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”. E o art. 167 do CPP dispõe que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Assim, considerando que a vítima ratificou em juízo que foi empregada arma para exercer a grave ameaça e não tendo a defesa produzido prova capaz de afastar suas declarações, tem-se por validamente demonstrada a incidência da causa de aumento.

Ademais, ao contrário do asseverado pela Defesa, evidente que a chave de fenda utilizada como nos autos tem potencial poder vulnerante e funciona como arma branca, a caracterizar a majorante.

Assim, mantida a condenação de ambos os acusados, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Em relação ao acusado Ariel, merece pequeno reparo as penas apenas na terceira fase da dosimetria.

De fato, embora bem reconhecidas as causas especiais de aumento, tenho que o acréscimo deve ser reduzido ao piso legal, pois, apesar da pluralidade de majorantes, não há motivação acerca da maior gravidade concreta em relação a nenhuma delas. Adoto, a respeito, entendimento consagrado na Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

Impositivo, portanto, seja aplicado o aumento na fração mínima

determinada pelo art. 157, §2º, do CP, qual seja, de 1/3, ficando as penas reduzidas a cinco anos e quatro meses e 13 dias-multa para ambos os delitos.

Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, a pena deve ser aumentada em 1/6 considerando que foram dois os delitos praticados, de modo que ficam as penas em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 26 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.

Já em relação a Wellington, apesar dos múltiplos apontamentos caracterizadores dos maus antecedentes, considerando que se trata de apenas uma circunstância judicial negativa, o aumento deve ser no mínimo estabelecido pela jurisprudência, isto é, na fração de 1/6. Nesse sentido:

“[...] Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. [...]”
(STJ, AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 03/05/2022.

Ficam, assim, as penas-base em quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, fica mantida a compensação integral entre a reincidência e a confissão no crime ocorrido em 04.02.2024. Já em relação ao delito cometido em 1º.03.2024, não houve confissão, de modo que a pena deve ser majorada em 1/6, ficando em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa.

Adotado o mesmo raciocínio utilizado no cálculo de penas do corréu,

na terceira fase, ausente motivação acerca da maior gravidade concreta em relação às majorantes, de rigor seja aplicado o aumento na fração mínima determinada pelo art. 157, §2º, do CP, qual seja, de 1/3, ficando as penas do primeiro delito reduzidas a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 14 dias-multa e as do segundo a sete anos, três meses e três dias de reclusão e 16 dias-multa.

Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, as penas do crime mais grave devem ser majoradas em mais 1/6 em razão da prática de dois delitos, ficando as penas em oito anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 32 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir e a reincidência dos apelantes (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Ariel Filipi do Nascimento a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 26 dias-multa e as de Wellington Hilário Bernardes dos Anjos a oito anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão e 32 dias-multa, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp